



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13839.002595/2003-88  
**Recurso nº** 233.522 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-001.958 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** AI Cofins - decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento ou da compensação do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

*Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizado auto de infração eletrônico, com anexos, às fls. 28 a 36, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, e de multa isolada por recolhimento em atraso sem a correspondente multa moratória.*

*Da leitura dos anexos que integram o auto de infração, depreende-se que o lançamento da Cofins decorreu do fato de não ter sido encontrado o pagamento informado pela contribuinte para vincular ao seu débito confessado.*

*A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a multa de ofício, conforme Acórdão constante das fls. 47 a 57.*

*Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 61 a 86, para alegar, preliminarmente, a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional, pois Cofins estaria submetida ao prazo decadencial de cinco anos, uma vez que as normas da Lei nº 8.212, de 1991, dão dirigidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e não à Secretaria da Receita Federal (SRF), e, no mérito, reprisou as razões de defesa da impugnação, contraditou a decisão recorrida quanto à ausência de prova do crédito, afirmando que foram apresentadas planilhas em que se apura o crédito para as compensações e os documentos da escrita fiscal e insistiu na ilegalidade da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia no cálculo de juros moratórios, na esfera tributária.*

*Também foi suscitada a aplicação do princípio da retroatividade benigna, em relação à compensação de tributos da mesma natureza.*

*Na peça impugnatória, aduziu-se sumariamente que seu crédito decorre de recolhimento indevido do PIS, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.*

*Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.*

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM A MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*PRINCÍPIO-DA-RETROATIVIDADE-BENIGNA.*

*A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente prevista.*

*DÉBITO DECLARADO EM DCTF.*

*Verificada compensação indevida com débito confessado em DCTF, despiciendo é o lançamento do tributo (principal), devendo a cobrança do crédito tributário, quando for o caso, prosseguir por meio da própria DCTF.*

*Recurso provido.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, onde pugna pelo restabelecimento da autuação..

O especial foi admitido, nos termos do despacho de fls. 157/158.

Exaurido o prazo regimental, o sujeito passivo não contrarrazoou o apelo fazendário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de adentrar na controvérsia sobre a possibilidade de se efetuar lançamento de crédito tributário declarado em DCTF vinculado à compensação, suscito a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional Constituir o crédito Tributário ora sob exame, devido ao longo decurso do prazo entre o fato gerador e o lançamento fiscal.

A decadência tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, consta DCTF que teria havido antecipação de pagamento da contribuição, fls. 42 a 45, e, também, compensação parcial com pagamento indevido, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o tributo declarado/recolhido e o efetivamente devido, *vide* documento de fl. 33.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que o lançamento foi realizado em 17/06/2003 e a ciência foi dada, posteriormente a essa data, quando formalizado o crédito tributário, este encontrava-se decaído, vez que se referia a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique                      Pinheiro                      Torres                      -                      Relator